



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
PODER EXECUTIVO

PARECER DO CONTROLE INTERNO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL SRP
Nº 018/2017.

PROCESSO: 09/2911002

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE PNEUS.

Eu, **EVANI DO SOCORRO NUNES ESPRITO SANTOS**, Coordenadora do Controle Interno do Município de Maracanã-PA, nomeada nos termos da Portaria nº 017/2017, **DECLARO** para os devidos fins, junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, nos termos do §1º do artigo 11, da Resolução nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o PROCESSO Nº 09/2911002 PMMPP, REFERENTE À LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2017 SRP, o qual versa sobre a Contratação de Empresa especializada para fornecimento de Pneus, Câmaras e Baterias para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município.

1. DO CONTROLE INTERNO

O artigo 31 e 70 da CF/88, menciona expressamente que é atribuição do Controle Interno Municipal zelar pela legalidade, economicidade e legitimidade e transparência dos atos da Administração Pública. Vejamos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

2. DA OBRIGATORIEDADE DE LICITAR

Observa-se que a iniciativa da Municipalidade em realizar o procedimento se dá em face da determinação do artigo 37, XXI da CF/88, que determina que **toda compra** seja contratada através de licitação. É que se vê do texto abaixo:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que**



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ

PODER EXECUTIVO

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei...

3. DA MODALIDADE

Para a realização da Licitação foi adotada a modalidade Pregão Presencial SRP, entendendo este controle que o uso de tal modalidade atende à legislação vigente, uma vez que trata-se de aquisição de bens que foram objetivamente definidos no edital e considerados comuns no mercado, é o que se entende da redação do artigo 1º da Lei 10.520/02: Vejamos:

Art. 1º Para **aquisição de bens** e serviços **comuns**, poderá ser adotada a licitação na **modalidade de pregão**, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

4. DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

Quanto a justificativa para a contratação, verifica-se no processo que a autoridade competente justificou a necessidade da contratação, alegando que as demandas é para servir tanto a Prefeitura quanto as Secretarias que necessitam da aquisição do objeto para equipar as suas frotas, com o objetivo de prestar um serviço público eficiente, Tal ato encontra respaldo no artigo 3º da Lei 10.520/02.

5. DA PUBLICIDADE

Quanto à publicidade verificou-se nos autos que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, uma vez que foi publicado no Diário Oficial da União (DOU), na Imprensa Oficial do Estado (IOEPA) e no Jornal AMAZÔNIA, em atendimento ao art. 4º, I da Lei 10.520/02 e também ao princípio da publicidade estampado no artigo 3º da Lei 8.666/93.

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de **publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado** ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º.

6. DA DEFINIÇÃO DO OBJETO

Já no que se refere a definição do objeto, este controle entende que o mesmo não se adequou a exigência prevista no inciso I do artigo 3º da Lei 10.520/02, pelo fato de o Termo de Referência não apresentar as especificações de forma que viesse a esclarecer a **quantidade** e a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
PODER EXECUTIVO

definição dos mesmos, dificultando assim as empresas a cotarem os itens, o que inviabiliza a aquisição ferindo o inciso II do o artigo 3º da Lei 10.520. Vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a **definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

No entender deste Controle alguns itens não apresentaram uma definição precisa e clara para atender a municipalidade.

Embora o processo esteja revestido de alguns atos legais, opinamos pela **REVOGAÇÃO DO REFERIDO PROCESSO**, uma vez que as demandas não poderão atender as exigências das Secretarias, além de apresentarem itens com definição genérica, dificultando a cotação e proposta de preços das empresas participantes, o que ao nosso entender feriu a determinação legal acima exigida, e por motivo de conveniência, opina – se pela **REVOGAÇÃO**.

É o parecer.

Maracanã – PA, 05 de dezembro de 2017.

EVANI DO SOCORRO NUNES ESPRITO SANTO
Coordenadora de Controle Interno